



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331314

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2082441-33.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MARIA GRACIETE MONTEIRO BETTEGA, SÔNIA MARISA CHAVES ROZARIO, RITA PENHAVEL PANSANI, NICOLA ROZARIO, AMÉLIA ALCÂNTARA GUERRA, MARIA DIRCE CAMURÇA CASTILHO, JULIETA CASARSA DE SOUZA, JOANA APARECIDA COLOGNESI GESSO e DIVA BARRETO FÁVERO, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), PONTE NETO E DÉCIO NOTARANGELI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36.740 - JV

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2082441-33.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

**AGRAVANTES: MARIA GRACIETE MONTEIRO BETTEGA E
OUTROS**

AGRAVADA: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NOS AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA nº 0010637-12.2004.8.26.0053 – Pretensão ao arbitramento de honorários advocatícios em sede de execução de sentença proferida em mandado de segurança coletivo – Cabimento – Observância ao julgamento do mérito do REsp nº 1.648.498 - Tema nº 973 do C. STJ, segundo o qual "O art. 85, § 7º, do CPC não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio" – Arbitramento de honorários em favor do patrono dos exequentes a teor da Súmula nº 345 do C. STJ – Honorários recursais fixados – Decisão agravada reformada – Recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Amélia Alcantara Guerra e outros, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 1024577-75.2014.8.26.0053, incidente nos autos do Mandado de Segurança nº 0010637-12.2004.8.26.0053 (bônus mérito e bônus gestão, que ajuizaram em face da Fazenda do Estado de São Paulo, insurgindo-se contra a r. decisão de fl. 235 (dos autos de origem), que indeferiu o pedido de fixação de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença, após o pagamento de todos os valores devidos.

Sustentam os agravantes, em síntese, que a executada deve ser condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais, pois somente com a execução de sentença é ela compelida a pagar seus débitos. Invoca a Súmula 345, do STJ e o artigo 85, 7º, do CPC. Postula o provimento do recurso para declarar devidos os honorários advocatícios e fixá-los (fls. 01/08).

Não há pedido liminar, dispensadas as informações do MM. Juízo a quo.

A agravada apresentou resposta (fls. 20/22).

É o relatório.

Ressalvada a convicção do douto Juízo *a quo*, merece reforma a r. decisão agravada.

Isso porque, deve ser dado cumprimento ao julgado relativamente ao REsp nº 1.648.498, Tema nº 973, do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual:

"O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio".

Ou seja, no que concerne à condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em sede de execução de sentença em ação coletiva promovida por sindicato, ainda que não impugnada, de rigor a aplicação da Súmula nº 345 do

C. Superior Tribunal de Justiça, do seguinte teor:

"São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas." (Súmula do STJ, Enunciado nº 345).

Com isso, ré de ser dado cumprimento ao decidido no Recurso Especial nº 1.648.498 – Tema 973, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. MUDANÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 345 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. O Supremo Tribunal Federal entendeu que a controvérsia relativa à condenação em honorários advocatícios na execução não embargada é de natureza infraconstitucional. 2. Sob a égide do CPC/1973, esta Corte de Justiça pacificou a orientação de que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas (Súmula 345), afastando, portanto, a aplicação do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997. 3. A

exegese do art. 85, § 7º, do CPC/2015, se feita sem se ponderar o contexto que ensejou a instauração do procedimento de cumprimento de sentença, gerará as mesmas distorções então ocasionadas pela interpretação literal do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997 e que somente vieram a ser corrigidas com a edição da Súmula 345 do STJ. 4. A interpretação que deve ser dada ao referido dispositivo é a de que, nos casos de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em que a relação jurídica existente entre as partes esteja concluída desde a ação ordinária, não caberá a condenação em honorários advocatícios se não houver a apresentação de impugnação, uma vez que o cumprimento de sentença é decorrência lógica do mesmo processo cognitivo. 5. O procedimento de cumprimento individual de sentença coletiva, ainda que ajuizado em litisconsórcio, quando almeja a satisfação de direito reconhecido em sentença condenatória genérica proferida em ação coletiva, não pode receber o mesmo tratamento pertinente a um procedimento de cumprimento comum, uma vez que traz consigo a discussão de nova relação jurídica, e a existência e a liquidez do Documento: 77870207 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 27/06/2018 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça direito dela decorrente serão objeto de juízo de valor a ser proferido como pressuposto para a satisfação do direito vindicado. 6. Hipótese em que o procedimento de cumprimento de sentença

*pressupõe cognição exauriente – a despeito do nome a ele dado, que induz à indevida compreensão de se estar diante de mera fase de execução –, sendo indispensável a contratação de advogado, uma vez que é necessária a identificação da titularidade do exequente em relação ao direito pleiteado, promovendo-se a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, o que torna induvidoso o conteúdo cognitivo dessa execução específica. 7. Não houve mudança no ordenamento jurídico, uma vez que o art. 85, § 7º, do CPC/2015 reproduz basicamente o teor normativo contido no art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997, em relação ao qual o entendimento desta Corte, já consagrado, é no sentido de afastar a aplicação do aludido comando nas execuções individuais, ainda que promovidas em litisconsórcio, do julgado proferido em sede de ação coletiva lato sensu, ação civil pública ou ação de classe. 8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: **"O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio."** 9. Recurso especial desprovido, com majoração da verba honorária (Recurso Especial nº 1.648.498 - RS (2017/0010786-2), Rel. MINISTRO GURGEL DE*

FARIA, j. 20 de junho de 2018).

Nesse passo, não obstante o artigo 85, § 7º do Código de Processo Civil dispor que “*Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada*”, o cumprimento de sentença coletiva, ainda que ajuizado em litisconsórcio, que almeja a satisfação de direito reconhecido em sentença condenatória proferida em ação coletiva, não deve receber o mesmo tratamento pertinente a um procedimento de cumprimento comum, uma vez que traz consigo a discussão de nova relação jurídica, tornando-se indispensável a contratação de patrono, ante a necessidade de identificação da titularidade do exequente em relação ao direito pleiteado, promovendo-se a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, o que torna indubitoso o conteúdo cognitivo desse tipo de execução.

Ainda que, no caso dos autos, ante a natureza mandamental da ação, não tenha havido anterior arbitramento, nada obsta a possibilidade de fixação de honorários advocatícios pelo d. Juízo da causa em razão do caráter especial da execução individual de sentença proferida em ação coletiva, que tem carga cognitiva independente, em total obediência aos termos do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.648.498 – Tema nº 973.

Desta feita, com respaldo no julgamento do mérito do Tema nº 973, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, condeno a Fazenda do Estado de São Paulo no pagamento de honorários advocatícios aos patronos dos exequentes, ora agravantes, fixados em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizado.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator